SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221233 - PA (2026/0127701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAREMILTON CASTRO ARAUJO
ADVOGADOS	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - PA003555
		MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
		LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
		KAROLINE SHERON DE CASTRO CORRÊA - PA014348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

2. Pretensão recursal de reconsideração para processamento do agravo em recurso especial ou submissão do feito à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação integral dos seus fundamentos, conforme o regime de dialeticidade recursal aplicável.

5. As razões do agravo regimental reiteram argumentos de mérito, como violação ao sistema acusatório e ao art. 386, VII, do CPP, sem enfrentar de forma concreta e pormenorizada o óbice da Súmula 7/STJ indicado na origem.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 248bd602-18df-4dee-87e1-cbf4937e96cc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 248bd602-18df-4dee-87e1-cbf4937e96cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221233 - PA (2026/0127701-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAREMILTON CASTRO ARAUJO
ADVOGADOS	:	DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - PA003555
		MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
		LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
		KAROLINE SHERON DE CASTRO CORRÊA - PA014348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

2. Pretensão recursal de reconsideração para processamento do agravo em recurso especial ou submissão do feito à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação integral dos seus fundamentos, conforme o regime de dialeticidade recursal aplicável.

5. As razões do agravo regimental reiteram argumentos de mérito, como violação ao sistema acusatório e ao art. 386, VII, do CPP, sem enfrentar de forma concreta e pormenorizada o óbice da Súmula 7/STJ indicado na origem.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:56
Código de Controle do Documento: d64258df-8549-4356-b86d-4a01d2913800

Trata-se de agravo regimental interposto por DAREMILTON CASTRO ARAUJO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com aumento pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71, e pela condição de padrasto da vítima, conforme o art. 226, II, todos do Código Penal, tendo o acórdão recorrido mantido integralmente a sentença condenatória.

A decisão agravada consignou a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destacando a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial e, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que não pretende reexame de provas, mas sim o controle da legalidade à luz do princípio acusatório, apontando violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assinala que a origem da controvérsia decorre da inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fundada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a tese defensiva demandaria reexame do conjunto probatório, especialmente quanto à suficiência da palavra da vítima e à inexistência de laudo pericial, o que o agravante refuta por se tratar de revaloração jurídica e de matéria processual.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e o seu processamento regular.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao fundamento central da decisão agravada, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e pontual, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em observância à exigência de dialeticidade prevista no Código de Processo Civil e no Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico VDA59445868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:56
Código de Controle do Documento: d64258df-8549-4356-b86d-4a01d2913800

O agravante, contudo, limita-se a reafirmar a tese de que não pretende reexame do acervo fático-probatório e a sustentar violação ao sistema acusatório e ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ocorre que tais alegações, voltadas ao mérito do recurso especial, não estabelecem diálogo mínimo com o motivo de inadmissibilidade, que foi precisamente a necessidade de reexame do conjunto probatório reconhecida na origem; por isso, não infirmam o fundamento específico que sustentou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento de cada causa impeditiva apontada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182.

No caso, a peça recursal não demonstrou, com argumentação concreta, por que o óbice da Súmula n. 7 seria inaplicável à espécie delineada pelo Tribunal de origem, que registrou a necessidade de revolver a suficiência da palavra da vítima, a inexistência de laudo e a robustez do conjunto indiciário para manter a condenação. A simples afirmação genérica de revaloração jurídica, sem correlação específica com o fundamento de inadmissibilidade, não satisfaz o ônus argumentativo exigido.

Ademais, a invocação do princípio acusatório, ainda que relevante em termos teóricos, não se presta, na via estreita do agravo regimental, a superar a ausência de impugnação específica à causa de inadmissibilidade.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local consignou que a pretensão demandava reexame do acervo probatório quanto à credibilidade do depoimento especial, à carta manuscrita e aos testemunhos colhidos, razão pela qual aplicou a Súmula n. 7.

O agravante não demonstra, com base nos elementos objetivos do caso, que o debate poderia ser resolvido exclusivamente por subsunção jurídica sem revolvimento do quadro fático, limitando-se a repisar o mérito de absolvição por insuficiência probatória, o que confirma a desconexão com o específico óbice processual enfrentado na decisão agravada.

Por fim, a remissão a julgados sobre separação de funções no sistema acusatório e sobre hipóteses de absolvição por insuficiência probatória não altera a conclusão. A decisão agravada é ato desta Corte que aplicou, de modo estrito, a técnica de julgamento própria da admissibilidade recursal, exigindo impugnação específica ao óbice identificado.

Sem o enfrentamento concreto da Súmula n. 7 segundo os contornos fáticos fixados nas instâncias ordinárias, reafirmar precedentes materiais não corrige o vício

Documento eletrônico VDA59445868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:56
Código de Controle do Documento: d64258df-8549-4356-b86d-4a01d2913800

formal de dialeticidade, o que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:56
Código de Controle do Documento: d64258df-8549-4356-b86d-4a01d2913800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.221.233 / PA

Número Registro: 2026/0127701-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08256625820228140401 8256625820228140401

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAREMILTON CASTRO ARAUJO
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
KAROLINE SHERON DE CASTRO CORRÊA - PA014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAREMILTON CASTRO ARAUJO
ADVOGADOS : DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - PA003555
MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - PA015873
LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS - PA030580
KAROLINE SHERON DE CASTRO CORRÊA - PA014348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59693591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:09
Código de Controle do Documento: 97437331-8f79-4c34-beb1-52388283347e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:09
Código de Controle do Documento: 97437331-8f79-4c34-beb1-52388283347e